

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 81/94 Ap. Processo CEI nº 49/0200/94
INTERESSADA : Divisão Especial de Ensino de Registro
ASSUNTO : Consulta sobre Experiência Pedagógica -
EEIPSG "Fundação Bradesco", Registro
RELATORA : Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
PARECER CEE Nº 276/94 - CEPG APROVADO EM 01-06-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A Divisão Especial de Ensino de Registro recebeu a seguinte consulta do Sr. Delegado de Ensino de Registro:

"Considerando que o Parecer CEE nº 491/86, aprovado em 16-04-86, trata de Experiência Pedagógica - funcionamento do Ensino Supletivo de Suplência II e de Suplência de 2º Grau, via Teleeducação, no qual inclui-se a EEIPSG "Fundação Bradesco", em Registro, pergunta-se:

a - "deveria a referida UE fazer adequações em seu Regimento Escolar, a partir da implantação dessa modalidade de ensino, via adendo regimental?

b - "se a resposta ao item acima for positiva, que procedimentos devem ser tomados para regularizar a vida escolar dos alunos que já concluíram o curso e receberam os certificados correspondentes?"

1.1.2 A Divisão Especial de Ensino de Registro entendeu que o CEE, no Parecer nº 927/89, ao autorizar o projeto de experiência pedagógica da EEIPSG "Fundação Bradesco" conferiu a ele legalidade e permissão para funcionar em regime diverso, validando os estudos assim realizados.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 81/94

PARECER CEE Nº 276/94

Não houve qualquer determinação do CEE para que se providenciasse junto à Fundação Bradesco as adequações regimentais, para subsequente aprovação. No entanto, como entendeu conveniente uma manifestação superior, encaminhou o expediente à Coordenadoria de Ensino do Interior.

1.1.3 A despeito dessas ponderações, em virtude da consulta do Sr. Delegado de Ensino, a CEI propôs que o Egrégio Colegiado fosse ouvido sobre a questão, uma vez que vem acompanhando a implantação do projeto.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 O Parecer CEE nº 491/86 aprovou o Projeto de Ensino Supletivo, via Teleducação, da Fundação Bradesco, nos termos do artigo 33 da Deliberação CEE nº 23/83, para ser desenvolvido nas unidades escolares de Registro, Osasco e Campinas, por um prazo de cinco anos.

1.2.2 O projeto, então encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, para análise e aprovação, apresentou a metodologia a ser utilizada nos Cursos Supletivos, os objetivos a serem alcançados, a organização dos cursos (recursos humanos e materiais disponíveis), organização das turmas, organização pedagógica e dos conteúdos, forma de efetivação de matrícula e avaliação dos alunos.

1.2.3 A conclusão do referido Parecer explicita:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 81/94

PARECER CEE Nº 276/94

"A mantenedora deverá encaminhar anualmente a este Colegiado, através da Secretaria de Estado da Educação, que dará a sua manifestação a respeito, o relatório dos trabalhos desenvolvidos, até o mês de abril do ano letivo seguinte. A Secretaria de Estado da Educação, através de suas Delegacias de Ensino, deverá acompanhar, regularmente, a referida experiência pedagógica nas quatro escolas mencionadas"

1.2.4 Anualmente, de 1986 a 1989, foram encaminhados relatórios a este Colegiado que receberam pareceres favoráveis à continuidade e expansão do projeto; a experiência pedagógica foi prorrogada até 31-12-93.

1.2.5 O Parecer CEE nº 1.075/93 aprovou o relatório referente às atividades de 1992, ao mesmo tempo em que orientou a Fundação Bradesco a especificar, em futuro relatório, o nível de escolarização de seus monitores, bem como as medidas que vêm adotando para incentivar a freqüência aos telepostos e a melhoria dos índices de aproveitamento.

1.2.6 Em primeiro lugar, deve-se observar que o prazo para a vigência da experiência pedagógica - Ensino Supletivo, via Teleducação, oferecido pela EEIPSG "Fundação Bradesco", de Registro, extinguiu-se em fins de 1993. Certamente, a Delegacia de Ensino de Registro, além de analisar o relatório referente a 1993, encaminhará a este Colegiado parecer a respeito da continuidade do trabalho realizado pela escola, sob a forma proposta de experiência pedagógica, se houver interesse do mantenedor e desde que atendidas as observações constantes no Parecer CEE nº 1.075/93.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 81/94

PARECER CEE Nº 276/94

1.2.7 Com relação a consulta inicial, objeto deste processo, é de se entender que o Regimento Escolar da EEIPSG "Fundação Bradesco" contempla as normas para seus cursos regulares de 1º e 2º graus (Habilitações Técnicas em Secretariado e em Auxiliar de Administração), e foi aprovado pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação. A experiência pedagógica, aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, constitui projeto à parte e contemplou dados fundamentais sobre o desenvolvimento do curso, tais como objetivos, currículo, avaliação, todos elementos de um Regimento Escolar.

2. CONCLUSÃO

2.1 Deve a DE de Registro enviar parecer circunstanciado a respeito da experiência pedagógica no ensino supletivo oferecido pela EEIPSG "Fundação Bradesco".

2.2 À vista de parecer favorável à sua continuidade pela DE e de aprovação por este Colegiado, deverá ser providenciada inclusão de artigo no Regimento Escolar referindo-se à oferta de Curso Supletivo de 1º e 2º graus, via Teleducação, pela escola, sob a forma de experiência pedagógica.

São Paulo, 11 de maio de 1994.

a) Cons. Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

PROCESSO CEE Nº 81/94

PARECER CEE Nº 276/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, João Gualberto de Carvalho Meneses, Frances Guiomar Rava Alves e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de maio de 1994.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
No exercício da Presidência da CEPG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de junho de 1994.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente**